

# **CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL**

**CRIMES FALIMENTARES E EMPRESARIAIS**

Organizadores:  
Pedro Felipe Naves M. Calixto  
André Vecchi  
Julia Garcia R. Costa

**Crimes falimentares e  
empresariais e empresa e  
sustentabilidade:  
congresso nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## CRIMES FALIMENTARES E EMPRESARIAIS

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

## **CORRUPÇÃO PRIVADA: A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA O ORDENAMENTO BRASILEIRO**

### **PRIVATE CORRUPTION: THE REASON TO INCRIMINATE ACTS WHICH GO AGAINST THE INTERESTS OF BRAZILIAN COMPANY**

**Henrique Abi-Ackel Torres** <sup>1</sup>

**Bruno Brandi Lichacovski** <sup>2</sup>

**Izabella Camila Andrade** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O objetivo deste trabalho é escrutinar através da Legislação pertinente o conceito da corrupção e a sua evolução histórica para demonstrar os impactos negativos oriundos da prática no âmbito empresarial privado. Nesse viés, constata-se a inexistência de uma proteção suficiente dos atos de corrupção na esfera privada que implicam em reflexos de riscos aos valores constitucionais e a Função Social da Empresa.

**Palavras-chave:** Ilicitude, Corrupção privada, Tipificação criminal, Bem jurídico, Legislação internacional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work contemplates scrutinizing the corruption concept and its historical evolution through the relevante legislation to demonstrate the negative impacts from corruption in the private businesss sphere. In this sense, the lack of sufficient protection against acts of corruption in the private sphere, implies risks to constitutional values and the Company's Social Function.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Illicitness, Private corruption, Criminal classification, Legal asset

---

<sup>1</sup> Doutor em em Direito Penal e Processual pela Universidade de Sevilha (Espanha). Contato: henriqueabiackel@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Milton Campos. Contato: prof.brunobrandi@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Milton Campos. Contato: izabellacamila@hotmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Diante dos reflexos oriundos da corrupção, é oportuno ressaltar o merecido tratamento idôneo para viabilizar a tipificação dos atos da chamada corrupção privada empresarial no Brasil.

Atualmente, verifica-se o problema em que, para qualquer ato de corrupção no âmbito interno empresarial privado não há a tipificação criminal própria, fator que repercute negativamente tanto no Direito como na própria sociedade. Frisa-se que o ordenamento utilizado para a configuração da corrupção empresarial privada é vinculado exclusivamente à legislação estrangeira, fator gerador de empecilhos devido à falta de uma tipificação criminal a esse respeito.

Nessa seara, o presente estudo tem como objeto inicial adentrar no conceito de corrupção, bem como o seu processo histórico, para fins de explanações oportunas em relação aos impactos negativos que atentam contra o ordenamento jurídico conexo às transações financeiras e jurídicas da empresa.

Em continuação, é evidenciado o marco teórico para apresentar os parâmetros necessários a uma temática criminal mais expressiva em razão da ausência de previsões propícias ao elemento problema desta pesquisa.

## **2 CONCEITO DE CORRUPÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A ideia de Corrupção é polissêmica, em um contexto vulgar, corrupção tem o sentido de qualquer conduta que vise obter vantagem indevida para burlar uma norma, seja ela jurídica ou de convívio social.

Já em 1940 o então Chefe do Poder Executivo brasileiro estabeleceu a tipificação dos delitos de corrupção passiva e ativa, conforme artigos. 317 e 333 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Em um segundo momento histórico, já em 1996, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção previu a obrigação dos países signatários de prevenirem e punirem os atos de corrupção praticados em razão da função pública, conforme se infere de seus artigos I e II (BRASIL, 2002). O Diploma foi internalizado pelo Estado brasileiro em 2002. Todavia, ainda assim, o conceito está necessariamente vinculado ao exercício de uma função pública.

Dessa forma, o legislador pátrio previu as figuras do art. 337-B até art. 337-D, do Código Penal, como forma de cumprir o determinado na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Evoluindo o debate internacional sobre o tema, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção data de 2003 (Convenção de Mérida), e foi internalizada pelo Estado brasileiro no ano de 2006. Contudo, duas vertentes são possíveis de serem extraídas da referida convenção.

A uma, tem-se que o artigo 2, 'a', da referida convenção repisa o conceito de corrupção vinculado a atos de agentes públicos e reforça o dever de os Estados estruturarem Obrigações Processuais Penais Positivas (BRASIL, 2006).

No sentido de um dever de legislar e atuar para a repressão criminal de atos de corrupção, os artigos 17, 18, 19 e 20 (BRASIL, 2006) da Convenção de Mérida, determinam a regulamentação e a punição de atos de corrupção ligados ao setor público.

Porém, uma segunda determinação de Obrigação Processual Penal Positiva é extraível da Convenção de Mérida. Com efeito, os artigos 21 e 22 determinam a criação de figuras incriminadoras, e a respectiva punição, para atos, respectivamente de Suborno no Setor Privado, e, Malversação ou Peculato de Bens no Setor Privado (BRASIL, 2006).

Como se infere do diploma internacional, não há, nestes deveres de incriminação, a presença necessária de agente público, isso porque ambos os artigos supramencionados não exigem o concurso de agente público para incriminação de tal modalidade.

Todavia, o Código Penal brasileiro somente foi alterado, por meio da Lei 10.467 (BRASIL, 2002), para fazer cumprir a Obrigação Processual Positiva prevista na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (BRASIL, 2000), fazendo com isso incluir os artigos 337-B, 337-C, 337-D no Código Penal.

Assim, até o presente momento, no Brasil, não há figuras típicas que correspondam ao dever de incriminar determinado pelos artigos 21 e 22 da Convenção de Mérida de 2003, porquanto atos de corrupção empresarial em sentido lato não estão adequadamente previstos, ainda que a Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976 preveja certas figuras típicas próprias para o setor empresarial, o bem jurídico protegido nos artigos 27-C, 27-D e 27-E da Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976 é o Mercado de Capitais (BRASIL, 1976) (conforme topografia do Capítulo VII-B que previu os crimes contra o mercado de capitais - em inclusão da Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001 e alterações pelas Leis 13.506 de 13 de novembro de 2017,

e Lei 14.317 de 29 de março de 2022), e não a probidade e o dever de lealdade nos atos que devem mover o representante legal da empresa.

### **3 A RELEVÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO NA ESFERA PRIVADA EMPRESARIAL DO BRASIL**

Conforme recorte histórico realizado neste estudo, a corrupção privada empresarial repercute negativamente em todos os influxos econômicos e jurídicos da empresa, porém, sem uma proteção suficiente do ordenamento jurídico pátrio.

Vê-se que o desvio da vontade, maculada por promessas ou entregas indevidas, impactam no melhor ambiente de negócios, afetam valores constitucionais como a livre iniciativa e Livre Concorrência, e a própria Função Social da Empresa, artigos 1º, IV, 170 e 5º, XXIII (BRASIL, 1988). Por consequência, o mercado absorve os impactos da corrupção privada, com reflexos nos riscos, nos custos de produção, na distorção dos preços. Porém, nem toda conduta de corrupção privada empresarial importa em violações diretas aos postulados da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. É dizer, a Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) (BRASIL, 2011) prevê a repressão de ilícitos ao Mercado, enquanto Direito Fundamental de Terceira Geração, que assim são definidos segundo Ramos (2017, p. 53): *“Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade...”*.

Disso se infere que são deveres de solidariedade, com a marca notória da indeterminabilidade de seus titulares, dado o caráter difuso de tais Direitos, porém não há figura suficiente para resguardar a Pessoa Jurídica vitimada por prática que lesiona seus interesses, dada a consagrada autonomia entre a personalidade jurídica da empresa e a vontade de seu representante.

Nesse diapasão, é necessário um cuidado específico, bem como o estabelecimento de limites para criação de figuras neoincrimadoras.

Logo, a incriminação demanda um esforço de função de legitimação da punição. Consequência lógica, com o escopo de proporcionar proteção ao Princípio da Legalidade no combate à corrupção empresarial privada, pois, a tipificação deve ser fechada. Ademais, é válida à aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade, determinando que a tipificação atenda também a este princípio, para não haver exageros na pena, por exemplo.

Assim, faz-se *mister* a criação de figuras típicas próprias aos agentes que exercem um *múnus* dentro das empresas.

Todavia, não basta apenas a tipificação criminal da conduta. São necessários parâmetros objetivos para que a livre concorrência não seja prejudicada ante a incidência de leis penais incriminadoras excessivamente abertas, inclusive porque é da essência da atividade empresarial que haja livre circulação de bens e ofertas de vantagens.

O *Bribery Act*<sup>1</sup> (INGLATERRA, 2010) incrimina a prática de corrupção no âmbito privado, sempre que haja violação de boa-fé, de uma função relevante, na obtenção de vantagem ou admissão de promessa de vantagem indevida:

**Offences of bribing another person**

(1) A person (“P”) is guilty of an offence if either of the following cases applies.

(2) Case 1 is where—

(a) P offers, promises or gives a financial or other advantage to another person, and

(b) P intends the advantage—

(i) to induce a person to perform improperly a relevant function or activity, or

(ii) to reward a person for the improper performance of such a function or activity.

(3) Case 2 is where—

(a) P offers, promises or gives a financial or other advantage to another person, and

(b) P knows or believes that the acceptance of the advantage would itself constitute the improper performance of a relevant function or activity (INGLATERRA, 2010).

**Function or activity to which bribe relates**

(1) For the purposes of this Act a function or activity is a relevant function or activity if—

[...]

(b) meets one or more of conditions A to C.

(2) The following functions and activities fall within this subsection—

[...]

(b) any activity connected with a business,

(c) any activity performed in the course of a person's employment,

(d) any activity performed by or on behalf of a body of persons (whether corporate or unincorporate).

[...]

(4) Condition B is that a person performing the function or activity is expected to perform it impartially.

(5) Condition C is that a person performing the function or activity is in a position of trust by virtue of performing it.

(6) A function or activity is a relevant function or activity even if it—

(a) has no connection with the United Kingdom, and

(b) is performed in a country or territory outside the United Kingdom.

(7) In this section “business” includes trade or profession (INGLATERRA, 2010).

Portanto, o equilíbrio no combate à corrupção privada, demanda a incriminação de sua prática privada e pública, e quanto à primeira, podem ser tomadas diretrizes do como: a) exercício de *múnus* público; b) violação à boa-fé.

---

<sup>1</sup> *Bribery Act*: é a principal lei anticorrupção da Inglaterra e se aplica ao combate à prática de suborno nos setores público e privado (N.A.).

Via de consequência, a falta de previsão típica implica em reconhecer ilícito internacional praticado pelo Brasil, em afronta aos artigos da Convenção de Mérida que determinam condutas direcionadas a agentes privados, despregadas de vínculos com qualquer agente público, e, assim é imperiosa a discussão legislativa para criação de tais delitos.

#### **4 CONCLUSÃO**

Compreende-se que não é plausível desvincular a tipicidade criminal em detrimento da atividade empresarial. Ambas devem estar alinhadas em prol dos ditames constitucionais, da liberdade de iniciativa econômica em respeito aos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade.

Em consonância com a legislação explanada neste trabalho, conclui-se que a corrupção ativa é direcionada apenas à administração pública estrangeira. Como consequência, a corrupção praticada no viés empresarial está totalmente à deriva, e assim, abre margens para que os atos corruptos se perpetuem em razão da falta de uma repressão adequada.

Dessa forma, é caracterizada uma insegurança jurídica ao regime societário, pois, não há uma coibição criminal às ações do particular em casos de negociações ilícitas em território internacional.

Ademais, os efeitos do neoliberalismo também são voltados à globalização, por isso, as transações internacionais da empresa privada não devem adentrar em um universo sem fronteiras. É necessário um cuidado específico, bem como, o estabelecimento de limites para inserir novos ditames ao Código Penal no tocante à corrupção da empresa privada tanto no aspecto nacional, quanto no internacional.

Portanto, o equilíbrio encontra-se no combate em níveis nacional e internacional da corrupção praticada da iniciativa privada do Brasil, e, o certame em resguardar a eficácia econômica para assim asseverar a livre concorrência.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto 3.678 de 30 de novembro de 2000**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm). Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 10.467 de 11 de junho de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10467.htm). Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

INGLATERRA. **Bribery Act**. 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/section/3>. Acesso em: 14 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.